



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002074/2005-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.838 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO TCHEOU CHENG CHONG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR COMPLEXIVO, PERIÓDICO OU ANUAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO CARF Nº 38.

Enunciado CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, o art. 42 da Lei 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF do ano-calendário 2000, em face da apuração da infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

O valor original do crédito tributário lançado (principal, juros e multa) perfaz **R\$ 2.148.933,03** (fls. 287).

Notificado do lançamento aos **22/12/2005** (fls. 288), o recorrente apresentou impugnação tempestivamente, alegando, em síntese:

- decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários anteriores a dezembro/2000, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes;

- que os valores considerados como depósitos de origem não comprovada devem ser ajustados por corresponderem à baixa automática de poupança, ou seja, terem origem comprovada, por se tratar de devoluções de cheques depositados, por constituírem resgate de títulos de capitalização e por corresponderem a transferências para outras aplicações financeiras devidamente declaradas. Assim, conclui que existe comprovação para os ingressos, o que impede que sejam tidos como rendimentos, pois apesar do depósito bancário constituir uma presunção de rendimento, cabe à autoridade lançadora transformar esta presunção em realidade;

- que somente por meio de uma prova pericial, que tem amparo no art. 148 do CTN, pode-se dar seguimento ao julgamento do feito para expurgar do lançamento as parcelas que efetivamente não correspondem a rendimentos porque se trata de simples transferências financeiras, pois sem ela é impossível determinar a diferença entre simples transferências financeiras e valores que potencialmente poderiam constituir acréscimo patrimonial, passível de tributação.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*Exercicio: 2001***DECADÊNCIA**

Estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, o prazo de decadência será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador que, no caso do Imposto de Renda Pessoa Física, se perfaz em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO

Todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPOSITOS BANCARIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*Impugnação improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Notificado dessa decisão aos 17/12/2010 (fls. 347), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 04/01/11 (fls. 349 ss.), no qual reproduz os argumentos constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes dos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Decadência parcial

O recorrente afirma que "ao referir a existência de omissão de rendimentos, o autuante considerou os fatos geradores mês a mês **porque entendeu, corretamente**, que existindo rendimentos não tributados o imposto seria devido a cada mês base no regime da Carnê Leão" (Destacamos). Afirma que, portanto, tendo o lançamento ocorrido em **22/12/2005**, todos os lançamentos relativos aos meses de janeiro a novembro/2000 teriam sido atingidos pela decadência.

Sem razão, no entanto.

O critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º ou art. 173, inc. I do CTN) **é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização**. Se o sujeito passivo antecipa o montante do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa se manifestar se concorda ou não com o recolhimento tem início; não havendo concordância, deve efetivar o lançamento de ofício no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, salvo a existência de dolo, fraude ou simulação, casos em que incide o art. 173, inc. I.

Expirado o prazo, considera-se realizada tacitamente a homologação pelo Fisco, de maneira que essa homologação tácita tem natureza decadencial. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra

da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (Destacamos)

Neste caso concreto, **não há prova nos autos de recolhimento antecipado parcial no ano-calendário 2000** (DAA a fls. 07), o que impede a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

E mesmo que fosse aplicável o mencionado dispositivo legal, ainda assim não teria transcorrido o prazo decadencial.

E isso porque tratando-se de IRPF apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, **seu fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário**, conforme a enunciado CARF nº 38, abaixo transcrito, de teor vinculante, tendo em vista que o imposto de renda é um tributo cujo fato gerador é igualmente anual, ainda que o

valor das receitas ou dos rendimentos omitidos seja considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira:

Enunciado CARF nº 38: *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).*

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o imposto de renda, em regra, tem seu fato gerador efetivamente concretizado em 31 de dezembro, o que se convencionou chamar de **fato gerador complexo ou periódico**¹. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, conforme se verifica, dentre vários outros, dos precedentes citados a seguir:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, § 4º, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

2. O imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

3. Hipótese em que a renda auferida ocorreu em fevereiro de 1993 e o lançamento complementar se efetivou em 25/03/1998, o seja, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que este se findava apenas em 31/12/1998. Decadência afastada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

[...]

¹ AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 268/270.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

[...]

(Resp 859.022/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 31/03/2008)

Desse modo, quando o lançamento foi notificado ao contribuinte, aos 22/12/2005 (fls. 288 do pdf), ainda não havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, nem contado na forma do art. 173, inc. I, nem na forma do art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Dos depósitos bancários de origem não comprovada

De acordo com o lançamento, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas-correntes e de investimento de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A consequência do descumprimento desse ônus é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se de receitas ou rendimentos omitidos.

Trata-se, assim, de uma **presunção legal**, relativa, pois **pode ser afastada por prova em contrário cujo ônus compete, no caso, ao recorrente**.

Conforme esclarece a doutrina,

"A presunção é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, a priori, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável

supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".² (Destacamos)

Na lição de ninguém menos do que Pontes de Miranda,

"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser elidida, in concreto e in hypothesi. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso."³

Ainda a esse respeito:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde efetivamente o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso."⁴

A disposição contida no art. 42, assim, é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e **não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.**

São os seguintes os termos do mencionado dispositivo legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTITO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

³ PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, , p. 235/236.

⁴ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOAS JURÍDICAS. JUSTEC: Rio de Janeiro, 1979, p. 806.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997⁵)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Nesse sentido, também é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

***Enunciado CARF nº 26:* A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Destacamos)**

Desse modo, caberia ao contribuinte apresentar justificativas válidas e as provas correspondentes para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma de presunção, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. **De acordo**

⁵ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é decorrente de venda de imóveis, de moeda estrangeira, como alega o recorrente, ou recebimento de pró-labore e lucros etc. Mas se não o fizer, incidirá o consequente normativo da presunção, com a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42**, conforme se constata do precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Por todo o exposto, não tem razão o recorrente em sua irrisignação.

Do pedido de perícia

Conforme relatado, o recorrente alega em seu recurso que somente por meio de uma prova pericial poder-se-ia dar seguimento ao julgamento do feito para expurgar do lançamento as parcelas que efetivamente não correspondem a rendimentos. Afirma que sem essa prova, é impossível determinar a diferença entre simples transferências financeiras e valores que potencialmente poderiam constituir acréscimo patrimonial, passível de tributação.

Neste ponto, considerando que o recorrente reproduz os argumentos constantes de sua impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho da decisão de primeira instância, para que faça parte integrante deste voto:

No tocante ao assunto suscitado, esclareça-se que a regra do processo administrativo fiscal é de que são conhecidos todos os documentos que instruírem a impugnação formalizada por escrito tempestivamente. Note-se também que é da essência da relação processual que as alegações de parte a parte estejam devidamente instruídas com as respectivas provas (arts. 14, 15 e 16, inciso III do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações posteriores).

No caso vertente, o entendimento da fiscalização sobre o assunto foi consubstanciado nos termos de intimação expedidos, no Auto de Infração, nos demonstrativos conexos e nas provas documentais juntadas nos autos, motivando o lançamento de forma apropriada, não tendo o impugnante apontado, objetivamente, nenhum fato relevante na apuração que pudesse dar ensejo a urna revisão dos dados que serviram de base para o lançamento.

Saliente-se ainda que, se houver discordância por parte do contribuinte, a este cabe manifestá-la, na condição de impugnante, e não somente sugerir-la por meio da proposição de quesitos que, pelo seu conteúdo, já deveriam ter sido respondidos no próprio contraditório apresentado.

Por sua vez, a autoridade julgadora, no exercício de suas atribuições e contando com a livre convicção no exame das provas formadas de parte a parte, analisou todo o conjunto probatório, expondo, no caso, os motivos pelos quais não logrou êxito o contribuinte em refutar as evidências expostas no lançamento.

Também é importante destacar que não compete ao julgador determinar a abertura de uma nova auditoria fiscal, o que efetivamente representa o pedido do impugnante, para a apuração dos mesmos fatos objeto do lançamento questionado. A fase investigatória já se encerrou com a lavratura e ciência do auto de infração; agora caberia ao contribuinte apresentar a impugnação acompanhada das provas de suas alegações, de forma a refutar os fatos que lhe foram imputados ou para justificar a realização de urna perícia.

Ainda com relação à perícia, também no aspecto formal o contribuinte deixou de atentar para os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, notadamente quanto ao nome, endereço e qualificação profissional do seu perito. É bom lembrar que, de acordo com o § 1º da referida norma, considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima explicitados.

Sendo assim, não havendo motivação bastante para a realização de perícia e em razão do não atendimento aos requisitos legais, o pedido do impugnante deve ser indeferido, na forma das disposições contidas nos arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Processo nº 18471.002074/2005-12
Acórdão n.º **2402-007.838**

S2-C4T2
Fl. 628

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini